



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

---

**Arbitragem AMCHAM n. 152/2021**

Arbitragem de Acordo com o Regulamento da Câmara Americana  
de Comércio – AMCHAM

---

**CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.**

**Requerente**

**vs.**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**E**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE  
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

**Requeridos**

---

**MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM**

**PROCESSUAL Nº 16**

**Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerente**

**19 de outubro de 2023**

**= Via eletrônica =**

---

AO

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Juliana Bonacorsi de Palma e Rafael Munhoz de  
Mello (coárbitros)

*Por correio eletrônico*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### SUMÁRIO

I	O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA REQUERENTE .....	3
III	ESCLARECIMENTOS INICIAIS: SANEANDO AS PREMISSAS .....	4
III	RESPOSTA AO PEDIDO DE CORREÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS PASSEM A INCIDIR A PARTIR DE SUPOSTO RECONHECIMENTO DO INADIMPLEMENTO PELO PODER CONCEDENTE (ORA REQUERIDO).....	9
IV.	RESPOSTA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CC) 11	
V.	CONCLUSÃO .....	14
	ANEXOS.....	16



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO e a ARTESP, já qualificados, vem, por seus procuradores, apresentar, com fundamento na cláusula 7.19 do Termo de Arbitragem e da Ordem Processual nº 16, Resposta ao Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial apresentado pela Contraparte, disponibilizada para as Partes no dia 26/09/2023 É o que segue.

#### I O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA REQUERENTE

1. O objeto do pedido de esclarecimentos da Requerente é o saneamento de supostas omissão e contradição da Sentença Arbitral Parcial na definição do termo inicial de incidência dos juros moratórios previstos no Código Civil, que, segundo ela, deveriam incidir a partir do momento em que os Requeridos, em tese, deveriam ter cumprido a obrigação de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Os marcos temporais da mora, segundo a Requerente, seriam os seguintes:

- a. 18.04.2017 em relação ao Primeiro Pleito;
- b. 01.07.2018 em relação ao Segundo Pleito; e
- c. 01.07.2017 ou 10.08.2018 em relação ao Terceiro Pleito;

2. O fundamento – inovador nesta arbitragem - seria a suposta omissão do Tribunal Arbitral em deixar de reconhecer a aplicabilidade do art. 397 do Código Civil ao caso em análise, o que atrairia o regime civil de constituição em mora de devedor de obrigação positiva e líquida e com termo certo para adimplemento.

3. Subsidiariamente, a Requerente ainda sustenta que se a hipótese for de acolhimento do regime do art. 404 do Código Civil – o que não é o caso desta demanda, conforme demonstrado pelos Requeridos em seu pedido de esclarecimentos – a Sentença teria incorrido em omissão porque deixou de aplicar o regime



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

de perdas e danos previsto no art. 405 do Código Civil, que pretende o ressarcimento suplementar do credor quando os juros de mora não cobrem o prejuízo.

4. À toda evidência, o pedido de esclarecimentos formulado pela Requerente parte de duas premissas que são falaciosas e contaminam seu raciocínio: (i) o regime de mora e ressarcimento por perdas e danos previsto no Código Civil **não é cabível no caso em análise** e (ii) as duas omissões apontadas pelo Requerente veiculam **pedidos que não foram apresentados na fase postulatória desta arbitragem, violando o contraditório e o devido processo legal**. Além disso, o pedido de indenização suplementar sequer encontra comprovação do dano que se busca reparar.

### III CONSIDERAÇÕES INICIAIS: SANEAMENTO DAS PREMISSAS

#### *a. O Regime do Código Civil não é aplicável*

5. O pedido de esclarecimentos da Requerente tem dois fundamentos jurídicos (i) aplicabilidade do regime do art. 397 do Código Civil para regulamentar a incidência de juros moratórios, inclusive seu termo inicial e, (ii) subsidiariamente, a aplicabilidade do regime do art. 405 do Código Civil, que trata da regulamentação dos juros moratórios de obrigações ainda não constituídas em mora e a possibilidade de indenização suplementar do credor pelos prejuízos supostamente não neutralizados com os juros.

6. À toda evidência, como já sustentado pelos Requeridos em seu pedido de esclarecimentos à sentença arbitral, o regime do Código Civil não é aplicado no caso, justamente porque a forma de atualização monetária, bem como da remuneração da mora da dívida foi acordado pelas partes através do TAM 004.

7. Logo, o regime do Código Civil não é aplicável *in casu* seja porque as partes acordaram regime próprio, seja porque se a hipótese for de regulamentação



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

legal, a lei aplicável é a Lei 9494/97, que trata da atualização dos débitos judiciais em face da Fazenda Pública – e não o Código Civil.

8. O TAM 004 afasta a aplicabilidade do regime de mora do Código Civil porque a própria lógica econômica prevista no referido aditivo, para metodologia de cálculo do reequilíbrio, já contém mecanismos para recompor a perda monetária e remunerar o capital pelo custo de oportunidade em que o credor incorre, ao não poder aplicar esse capital em outra finalidade. Ou seja: o próprio TAM 004 regulamenta o regime de mora das obrigações pactuadas entre as partes deste processo arbitral.

9. E o regime legal de mora previsto no Código Civil nada mais faz do que regulamentar a neutralização dos efeitos da mora em detrimento do credor, através da recomposição da perda inflacionária (correção monetária) e remuneração do credor para compensar a privação do dinheiro ao longo do tempo (juros de mora) – chamado de custo de oportunidade.

10. Logo, admitir a incidência do regime de mora do Código Civil em adição ao regime de reequilíbrio do TAM 004 (que comporta também um regime de mora) significa imputar ao devedor (Requeridos) a obrigação de dupla incidência de critérios de correção monetária e de critérios de remuneração do seu credor (Requerente) pelo custo de oportunidade do capital – incorrendo em enriquecimento sem causa do credor, ora Requerente.

11. Além disso, mesmo que se entenda que o regime de neutralização da mora previsto no TAM 004 não é suficiente para compensar eventuais danos sofridos pela Requerente, a hipótese é de aplicação da Lei 9494/97, em detrimento do Código Civil – por ser lei mais especial.

12. Com efeito, a melhor forma de compatibilizar os dois regimes seria aquela originalmente defendida pelos Requeridos no sentido de que quaisquer valores reconhecidos como devidos a título de reequilíbrio na data-base contratual (jul. 2013) sejam **atualizados segundo os termos do TAM 004 apenas até**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

janeiro de 2021 (data do requerimento da arbitragem), tendo em vista que, a partir deste marco, incide regime de atualização próprio para os valores em disputa, nos termos do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com interpretação dada pelos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, isto é: (i) de janeiro de 2021 até 08.12.2021, incidência de correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; e (ii) de 08.12.2021 em diante, incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

13. Essa sistemática não representa contradição ao quanto exposto anteriormente porque seu resultado não é o de sobreposição de regimes jurídicos, mas sim de aplicação de cada um dentro do seu espectro de atuação. Isto é: o TAM 004 como mecanismo contratual até o requerimento desta arbitragem e a Lei 9.494/97 com interpretação conferida pelo STF a partir do requerimento, uma vez que a partir deste momento a discussão sobre a extensão do desequilíbrio se tornou jurisdicional e, nestes termos, há normas específicas de índoles legal e constitucional.

#### ***b. Novos pedidos da Requerente: violação ao devido processo legal***

14. Além de não ser aplicado o regime jurídico da mora, previsto no Código Civil, o pedido de esclarecimentos fundamentado na aplicabilidade do Código Civil sequer fora veiculado pela Requerente na etapa postulatória deste processo.

15. Como dito no pedido de esclarecimento dos Requeridos, essa parcela condenatória da sentença constituiu fração *extra petita*. Contudo, a Requerente aproveitou-se dessa contradição incorrida pela sentença para tentar obter vantagem que não lhe é devida.

16. Como demonstrado, e conforme ilustra a tabela abaixo, não há correlação entre os pedidos veiculados pela Requerente, e ora julgados em sentença



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

parcial, e o julgamento de capítulo de sentença impondo juros moratórios não pleiteados originariamente – seja na convenção de arbitragem, seja na fase postulatória.

Pleito	Descrição da metodologia de atualização nas Alegações Iniciais	Descrição da forma de apuração do valor do Parecer UNA (A-13)	Existe pedido de incidência de juros moratórios pela taxa SELIC?
Atraso na reclassificação do primeiro degrau tarifário na P2 (R\$ 1.959.210,03 na data-base 07.2013)	“Nesse período de 19 meses em que os veículos passaram pelo pedágio pagando uma tarifa menor, o prejuízo da Concessionária é calculado por meio da multiplicação da diferença de R\$ 0,46 (jul/2013) pelo número de veículos que efetivamente pagaram o pedágio no período”	Para se estabelecer o tamanho do desequilíbrio contratual, é preciso adotar critérios de valor presente para a data base do Contrato e levar em conta a inflação para julho de 2013 (data base do Contrato). Considerando a cláusula 28.16.1 e 28.16.2 do TAM 04, a taxa de desconto foi calculada em 9,72%.	<b>Não</b>
Cobrança de tarifa a menor na P2 em julho de 2018 (R\$ 15.968,98 na data-base 07.2013).	“sempre levando em consideração o fluxo de caixa marginal (observando-se o volume real de tráfego no período), tem-se que o valor é de R\$ 37.191,18 (valor na data-base do Contrato, isto é, julho de 2013). Esse valor foi calculado a partir da incidência da Taxa de Desconto de 9,27%, conforme estabelecido pelo TAM 004”	Para se estabelecer o tamanho do desequilíbrio contratual, é preciso adotar critérios de valor presente para a data base do Contrato e levar em conta a inflação para julho de 2013 (data base do Contrato). Considerando a cláusula 28.16.1 e 28.16.2 do TAM 04, a taxa de desconto foi estimada em 9,27%.	<b>Não</b>



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Cobrança de tarifa a menor na praça P1, entre julho de 2016 a junho de 2017 (R\$ 577.000,00 na data-base 07.2013).	“Partindo dessas premissas, o Parecer UNA Partners apurou o montante de R\$ 578.967,91 (data-base contratual: jul/2013), com uma Taxa de Desconto de 10,79%, consoante regramento do TAM 004	Para se estabelecer o tamanho do desequilíbrio contratual, é preciso adotar critérios de valor presente para a data base do Contrato e levar em conta a inflação para julho de 2013 (data base do Contrato). Considerando a cláusula 28.16.1 e 28.16.2 do TAM 04, a taxa de desconto foi estimada em 10,79%.	<b>Não</b>
--	--	--	------------

17. Com efeito, a suposta contradição apontada pela Requerente, com relação à aplicação do regime do art. 397 do Código Civil, representa inovação postulatória, em momento processual inadequado – violando o devido processo legal e principalmente os postulados do contraditório e da ampla defesa.

18. Quanto muito se pode dizer que a aplicação do Código Civil teria sido aventada em Alegações Finais Parciais pela Requerente. Contudo, além do fato de as Alegações Finais não serem o meio processual adequado para inovação postulatória, é importante observar que o prazo para apresentação de Alegações Finais fora concedido de forma comum entre as partes e não foi conferida oportunidade para as partes comentarem as Alegações Finais umas das outras. Logo, os Requeridos sequer tiveram a oportunidade de apresentar defesa com relação ao pedido inovador apresentado pela Requerente.

19. Desta forma, o pedido de esclarecimentos da Requerente sequer deve ser conhecido por este Tribunal Arbitral, uma vez que representa violação do princípio da demanda (congruência) e do devido processo legal.





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

#### III RESPOSTA AO PEDIDO DE CORREÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS PASSEM A INCIDIR A PARTIR DE SUPOSTO RECONHECIMENTO DO INADIMPLEMENTO PELO PODER CONCEDENTE (ORA REQUERIDO)

20. Como dito anteriormente, o pedido de aplicação do regime de mora do Código Civil ao caso em análise não tem cabimento, uma vez que não há lacuna contratual com relação ao regime de promoção da neutralização dos efeitos adversos da mora. O TAM 004 possui regulamentação neste sentido e a Lei 9494/97 também regula de forma especial a mora dos débitos constituídos em detrimento da Fazenda Pública.

21. Além disso, a aplicação do referido regime não foi veiculada em pedido pelas partes – o que também não pode ser feito neste momento processual, após prolação da decisão condenatória final – por representar violação ao contraditório.

22. O fundamento utilizado pela Requerente no item 10 de seu Pedido de Esclarecimentos<sup>1</sup>, para suportar o argumento de omissão da sentença com relação à aplicação do art. 397 do Código Civil, também contém erros. É que a Requerente sustenta que a jurisprudência do STJ entende no sentido de que, em havendo lacuna contratual e existindo termo certo para o adimplemento da obrigação, seria aplicável a referida regra do Código Civil.

23. Em primeiro lugar, não há lacuna contratual. Como dito, o TAM 004, aditivo contratual, que integra o Contrato, foi acordado pelas partes e previu metodologia própria para cômputo do regime moratório. Em segundo lugar, o precedente do STJ utilizado pela Requerente como reforço argumentativo de sua tese não é aplicado

---

<sup>1</sup> 10. É exatamente aqui que reside a omissão do Tribunal Arbitral. O entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) – e que, na visão da Requerente, deveria ter sido observado na Sentença Parcial – é o de que, não havendo estipulação em contrato e existindo termo certo para o adimplemento da obrigação, aplica-se a regra prevista no artigo 397 do CC6.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

*in casu*, justamente porque a hipótese é de previsão contratual de regime moratório e porque o regime contratual analisado pelo Tribunal não é referente a contrato de concessão patrocinada e discussão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas sim de ação monitória, envolvendo partes privadas. A hipótese aqui, portanto, é de *distinguishing* entre o precedente utilizado pela Requerente e o caso concreto.

24. Além disso, mesmo que se entenda que há aplicação de regime legal do Código Civil, a hipótese não é de regulamentação da mora de débitos com termo certo para adimplemento.

25. A Requerente tenta sustentar que eventuais decisões do Conselho Deliberativo da ARTESP configurariam reconhecimento de obrigação, o que representaria reconhecimento de termo certo para adimplemento das obrigações.

26. Contudo, as decisões da ARTESP não podem ser consideradas constituição de dívida, justamente porque não é atribuição do Conselho Deliberativo, e muito menos de Diretorias da agência, promover o ato administrativo responsável pela materialização do evento de reequilíbrio no mundo material. Esta atribuição é do Secretário, responsável pela pasta. Até a homologação da decisão do Conselho Deliberativo, o ato administrativo não estará perfeitamente constituído – e, portanto, não pode ser interpretado como constituição em mora.

27. E essa lógica do ato administrativo complexo possui uma razão de ser: conferir transparência e procedimentalização às decisões administrativas, para permitir um maior controle social, em prol de princípios republicanos.

28. Desta forma, é incabível o pedido da Requerente para que a incidência dos juros moratórios seja operada a partir de suposto reconhecimento da obrigação pelos Requeridos, uma vez que **sequer houve reconhecimento jurídico por parte dos Requeridos**. Mesmo que se entenda que o regime de mora é o do Código Civil, a suposta constituição em mora dos Requeridos ocorreu com a apresentação de Resposta às Alegações Iniciais.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

29. Considerar período anterior como termo inicial de cômputo dos juros seria atribuir efeito jurídico a um ato que sequer existe juridicamente.

30. Desta forma, na hipótese de não serem acolhidos os argumentos apresentados pelos Requeridos em seu Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral para que seja sanada a contradição apontada e seja afastada a aplicação do regime moratório previsto no Código Civil, é importante que o Pedido de Esclarecimentos da Requerente também não seja acolhido e a sentença seja mantida em sua integralidade.

#### **IV. RESPOSTA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CC)**

31. Por fim, a Requerente, mais uma vez, inova em momento inoportuno, com pedido de aplicação subsidiária da regra prevista no art. 404, parágrafo único do Código Civil, caso seja mantida a aplicação da regra do art. 405 do Código Civil.

32. Segundo a Requerente, o regime do art. 405 do Código Civil atrairia a regra de indenização suplementar prevista no parágrafo único do art. 404 do Código Civil. Segundo sustenta “*o raciocínio é simples: no período entre o inadimplemento dos Requeridos e a data de sua resposta ao requerimento de instauração da arbitragem, a Requerente teve prejuízo com a desvalorização do dinheiro no tempo, dentre outros que poderão ser apurados, os quais não estão cobertos pelos juros de mora nos termos estipulados na Sentença Parcial*”.

33. Contudo, mais uma vez, o racional pretendido pela Requerente incorre em vícios que não devem ser admitidos pelo Tribunal Arbitral.

34. A Requerente sustenta que o racional de aplicação do parágrafo único do art. 404 do Código Civil teria sido invocado pelo Tribunal Arbitral



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

constituído no procedimento CCI nº. 23647/GSS/PFF, instaurado pelo Consórcio TIISA/CONSBEM/SERVENG contra o Estado e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos perante a Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.<sup>2</sup>

35. Parece que a Requerente, ao acessar o repositório público de processos arbitrais envolvendo o Estado, que se encontra custodiado no sítio eletrônico da Assistência de Arbitragens<sup>3</sup>, deparou-se com caso **diferente** do aqui discutido, mas optou por aproveitar uma oportunidade de se locupletar sem causa em detrimento da Administração Pública, formulando pedido que sequer fora veiculado em fase postulatória.

36. O caso é diferente porque o objeto do processo arbitral entre o Estado e CPTM e o Consórcio era inadimplemento de contrato de obras e serviços e, aqui, a discussão é quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão patrocinada, cuja lógica do regime de inadimplemento é completamente diverso da lógica de um contrato administrativo puro e simples de obras e serviços.

37. Além disso, a Requerente omitiu que naquele processo arbitral (da SERVENG), o Tribunal arbitral afastou a aplicação do regime do Código Civil, justamente porque o regime de mora fora objeto de ajuste contratual entre as partes e, portanto, não seria possível a aplicação de um regime legal de responsabilidade extracontratual.

38. Não custa reforçar que no Contrato, ora em discussão, as partes chegaram a um acordo (TAM 004) quanto à metodologia para apuração do evento de desequilíbrio e a sua regular neutralização – amortizando todos os investimentos, prejuízos e economia de custos e remunerando o capital pelo custo de oportunidade e a perda inflacionária.

---

<sup>2</sup> § 19 do Pedido de Esclarecimentos à Sentença Parcial apresentado pela Requerente

<sup>3</sup> [https://www.pge.sp.gov.br/Portal\\_PGE/Portal\\_Arbitragens/paginas/](https://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

39. Logo, não há margem para se falar em prejuízos não cobertos e indenização suplementar.

40. Da forma como se põe, a sentença já promove o enriquecimento sem causa da Requerente ao sobrepor dois regimes jurídicos diferentes de remuneração do capital pela mora (TAM 004 e Código Civil). Se a sentença for ainda integrada para aceitar a possibilidade de indenização suplementar, a situação refletirá em superestimação do valor realmente devido a título de reequilíbrio do contrato.

41. Além disso, como todo pedido de indenização suplementar, cabe ao suposto lesado comprovar os prejuízos efetivamente incorridos e o nexo de causalidade entre os danos e o ato. A Requerente sequer apresentou dados comprobatórios dos referidos elementos. Simplesmente o argumento fora lançado de forma salomônica, transcendendo o racional de seu fundamento.

42. Por fim, o parágrafo único do art. 404 do Código Civil também não pode ser aplicado *in casu* justamente porque reflete uma abertura normativa para o julgador agir por equidade – conforme entende Caio Mario da Silva Pereira<sup>4</sup>:

*O parágrafo único do artigo 404 arma o juiz de poderes para agir por equidade. Esta, como justiça do caso dado, ou faculdade de conceder ou decidir fora dos termos estreitos da lei, permitirá ao julgador pesar as circunstâncias de cada caso, animado de dois elementos inspiradores: a ausência de cláusula penal e a insuficiência dos juros moratórios para cobertura do prejuízo do credor. O artigo não especifica, nem ao menos oferece elementos para estabelecer em que consiste a indenização complementar. Para isto, pode valer-se de dados concretos, ou proceder sob inspiração de seu arbítrio de bom varão- arbitrium boni viri. Não cabe, entretanto, ao juiz proceder discricionariamente. Deverá valer-se tanto quanto possível dos elementos consagrados em lei e nos usos e costumes, inclusive judiciais. Dentre os critérios utilizáveis, estará a correção monetária, que é aplicável às dívidas de valor, como as condenações judiciais, e bem assim os juros compensatórios.*

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol II. Teoria Geral da Obrigações. 20ª ed. Ed. Forense. pp.338/339*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

43. E o julgamento por equidade é expressamente vedado pela Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), em seu art. 2º, §3º, quando o processo arbitral envolver a Administração Pública.

*Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.*

*§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.*

*§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.*

*§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade*

44. Logo, o caso é claro de hipótese de não incidência da norma pretendida pela Requerente.

## V. CONCLUSÃO

45. Por conta do exposto, requer-se que o Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Requerente **não seja conhecido** porque veicula pedidos de aplicação de regime jurídico de mora previsto no Código Civil, que sequer foram apresentados em fase postulatória, revelando inovação postulatória em momento não oportuno.

46. Caso seja a hipótese de conhecimento do pedido, requer-se seja julgado improcedente porque (i) a hipótese *in casu* não é de aplicação do regime moratório do Código Civil para obrigações com adimplemento a termo certo e (ii) o pedido de aplicação de indenização suplementar não teve sequer comprovação de dano que se busca neutralizar.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

47. Por fim, reitera-se o pedido para que seja atribuído efeito suspensivo ao Pedido de Esclarecimentos formulado pelos Requeridos, bem como seja julgado procedente para que seja revista a parcela da sentença que condenou os Requeridos na obrigação de computar juros moratórios correspondentes à taxa Selic, na forma do art. 406 do Código Civil porque (i) essa parcela decisória é *extra petita*, pois não foi veiculada pela Requerente; (ii) a condenação no pagamento de juros moratórios é incompatível e contraditória com a aplicação da metodologia do TAM 004 e a cumulação de ambos os cálculos representa a dupla incidência de normas com o mesmo objetivo, distorcendo a lógica econômica do regime de reequilíbrio econômico-financeiro definido contratualmente e refletindo o enriquecimento sem causa da Requerente.

48. Na hipótese de não serem acolhidos os argumentos apresentados pelos Requeridos em seu Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral para que seja sanada a contradição apontada e seja afastada a aplicação do regime moratório previsto no Código Civil, é importante que o Pedido de Esclarecimentos da Requerente também não seja acolhido e a sentença seja mantida em sua integralidade

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA**

Procurador do Estado  
OAB/SP 286.447

**CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS**

Procurador do Estado  
OAB/SP 242.099

**IAGO OLIVEIRA FERREIRA**

Procurador do Estado  
OAB/SP 430.336

**BRUNO LOPES MEGNA**

Procurador do Estado  
OAB/SP 313.982

**TATIANA SARMENTO LEITE**

**MELAMED**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP 430.736

**NUNO ROBERTO COELHO PIO**

Procurador do Estado  
OAB/SP 357.675





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
<b>COMENTÁRIOS AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E IMPUGNAÇÃO AO DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES</b>	
B-01	Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-02	Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019
B-03	Currículo da Profa. Juliana B. de Palma
B-04	Nova petição de Comentários dos Requeridos ao Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade respondido pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-05	Planilha de 104 processos judiciais em que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães representa concessionárias de serviços públicos rodoviários estaduais contra a ARTESP
B-06	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao Universo UOL
B-07	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao periódico “Estradas – O Portal de Rodovias do Brasil”
B-08	Diretrizes da IBA – <i>International Bar Association</i> – relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
<b>RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS</b>	
B-09	Ata da 36ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-10	Ata da 59ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-11	Ata da 42ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-12	Ata da 60ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-13	Notícia da autorização da publicação do Edital da PPP Tamoios
B-14	Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014
B-14.A	Anexo II ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Situação Atual da Rodovia
B-14.B	Anexo IV ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Estrutura Tarifária
B-14.C	Anexo VI ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Serviços Correspondentes a Funções de Conservação
B-15	Primeiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 001/2017
B-16	Segundo Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 002/2018
B-17	Terceiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 003/2020
B-18	Quarto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 004/2021
B-19	Quinto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 005/2021





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-20	Sexto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 006/2021
B-21	Portarias ARTESP nº 02/2012 e 31/2020
B-22	Termo de Aceitação assinado pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-23	Acolhimento da impugnação ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-24	Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão, elaborado pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo
B-25	Edital de Concorrência nº 01/2014 e Anexos
B-26	Boletim de Esclarecimentos ao Edital
B-27	Parecer Econômico da FIPE
B-28	Processo ARTESP nº 024.964/2017
B-29	Processo ARTESP nº 023.175/2017
B-30	Processo ARTESP nº 023.174/2017
B-31	PRESI 040/2017
B-32	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 803ª Reunião Ordinária – 09 ago. 2018
B-33	PRESI 032/2018
B-34	CT.DOP. 0747/18 e FD.DOP.37340/18
B-35	Relatório RT.DOP.0152/19
B-36	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 884ª Reunião Ordinária – 05 mar. 2020
B-37	Parecer CJ-ARTESP nº 797/2018
B-38	FD.DAI. 06409/19
B-39	Ofício CT.DAI 0006/17
B-40	PRESI 021/2017
B-41	CT.DOP. 1323/19
B-42	SUPAF nº 0004/2020
B-43	PRESI nº 0015/2019
B-44	ASJUR 0453/2019
B-45	FD.DCE. 32265/19
B-46	PRESI 028/2018
B-47	Acórdão no Processo nº 1047384-79.2020.8.26.0053
B-48	PRESI nº 043/2017
B-49	PRESI nº 044/2017
B-50	PRESI nº 046/2017
B-51	Protocolo ARTESP nº 395.585/2018
B-52	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 824ª e 825ª Reuniões Ordinárias – 17 jan. 2019
B-53	FD.DOP. 31098/18



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

B-54	FD.DAI. 47002/18 e FD.DAI. 55655/18
B-55	Parecer CJ-ARTESP nº 695/2018
B-56	Parecer CJ-ARTESP nº 809/2018
B-57	PRESI nº 054/2018
B-58	PRESI nº 007/2019
B-59	FD.DCE 31613/2019
B-60	FD. DAI 03853/2020
B-61	FD.DAI 02978/2020
B-62	Parecer CJ-ARTESP nº 444/2020
B-63	Parecer CJ-ARTESP nº 917/2020
B-64	FD.DIN.34624/18
B-65	Cota CJ-ARTESP nº 89/2018
B-66	PRESI nº 004/2019
B-67	Protocolo ARTESP nº 303.630/2015
B-68	Parecer CJ/ARTESP nº 200/2019
B-69	Ofício SLT CG nº. 009/2016
B-70	Relatório DIN nº 01-2017
B-71	GEREN 054/2017
B-72	PRESI 027/2017
B-73	Parecer SUBG-CONS nº 42/2022
<b>TRÉPLICA</b>	
B-74.A	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 1)
B-74.B	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 2)
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 2</b>	
B-75	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do segundo degrau tarifário
B-76	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do terceiro degrau tarifário
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 4</b>	
B-77	Relatório de Fiscalização de Obras – Obra de conclusão dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 5</b>	
B-78	Quesitos da Perícia

*\* Não há anexos na presente manifestação.*